

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
41/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Total Tim, Lda. contra a revista ProTeste**

Lisboa

6 de Dezembro de 2007

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 41/DR-I/2007**

**Assunto:** Recurso da Total Tim, Lda. contra a revista ProTeste

#### **I. Identificação das partes**

A Total Tim, Lda., como Recorrente, e a revista ProTeste como Recorrida.

#### **II. Objecto do recurso**

A Recorrente requer a publicação de texto de resposta impugnando a fundamentação da recusa.

#### **III. Factos Apurados**

1. A revista ProTeste publicou, num espaço de resposta aos leitores, na página 51 da sua edição de Abril de 2007, um texto com o título “Burla nos toques”.
2. A Recorrente enviou uma missiva datada de 9 de Abril de 2007 à Recorrida, para exercício do direito de resposta.
3. Por carta datada de 11 de Maio, a revista ProTeste informou a Recorrente da recusa de publicação e respectivos fundamentos.
4. Deu entrada na ERC, a 17 de Maio de 2007, o presente recurso.

#### **IV. Argumentação da Recorrente**

1. Começa a Recorrente por referir a publicação do texto e seu teor.

2 Alega ainda que, na medida em que o texto publicado *“versa sobre as empresas em geral que se dedicam à comercialização de toques para telemóveis, nele constando afirmações que põem em causa a actividade levada a cabo pelas mesmas”*, e que a Recorrente *“tem precisamente como objecto a comercialização de conteúdos para telemóveis (...), pelo que as afirmações utilizadas ofendem gravemente a sua honra e consideração”*

3. Que *“exerceu imediatamente o seu direito de resposta (...), de acordo com a carta que enviou à Direcção Editorial da Revista ora Recorrida, em 9 de Abril de 2007”*.

4. Ter recebido uma carta, datada de 11 de Maio, com informação de recusa de publicação. *“Contudo, a ora Recorrente entende não procederem os fundamentos da denegação do direito de resposta invocados pela Recorrida”*.

#### **V. Defesa da Recorrida**

1. Interpelada para se pronunciar em sede de contraditório, respondeu a Recorrida, por missiva entrada na ERC a 14 de Junho de 2007, contestando o recurso.

2. Alega a Recorrida a validade dos fundamentos de recusa de publicação, constantes da informação enviada à Recorrente e que *“são, em síntese, os seguintes:*

- a) ilegitimidade da Total Tim, Lda.;*
- b) falta manifesta de todo e qualquer fundamento para o exercício do direito de resposta; e*
- c) falta de identificação do autor da resposta.”*

## **VI. Normas aplicáveis**

O regime do exercício do direito de resposta, constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI), em particular o disposto no artigo 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

## **VII. Análise/fundamentação**

1. As referências contidas no texto publicado, na medida em que fazem apelo a um conjunto indistinto de agentes de uma actividade económica, não são susceptíveis de interpretação individualizável.

Primeiro por, dentro de uma área de negócio, o artigo se referir a determinados comportamentos, que cada um dos agentes individuais pode, ou não, adoptar.

Segundo porquanto as referências concretamente feitas no texto – com excepção da menção inicial à missiva da leitora – não se dirigem a todo o conjunto de agentes do sector. E, na medida em que os não individualiza, não os refere em concreto, mas em abstracto: em função de um comportamento observável.

2. O sentido da posição do Conselho Regulador, proposto no ponto 17. da Deliberação 35/DR-I/2007, de que *“deve ser tida como relevante, para estes efeitos, a referência indirecta que possa ser reconhecida pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado”*, não permite, no caso aqui em apreço, um reconhecimento individualizável da Recorrente.

3. Assim, não se podendo considerar que as referências feitas se dirigem, ainda que indirectamente, à Recorrente, não se encontram preenchidos os pressupostos legais da

titularidade do direito de resposta, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 24.º da LI. Pelo que se encontra prejudicada qualquer análise adicional do mérito do recurso e alegações das partes.

4. As referências, no texto publicado, a um (sub)conjunto de agentes de uma actividade económica parecem, contudo, merecer uma análise mais circunstanciada. De facto, ao responder, em tom de conselho informativo, à questão suscitada por uma sua leitora, deveria a revista cuidar de circunscrever o artigo à situação concreta – com eventual identificação da empresa em causa – ou abster-se de generalizações a que a situação não fazia apelo.

5. Não existindo, nos autos em análise, informação sobre o teor exacto da questão da leitora, a que alegadamente o texto responde, não é possível verificar se a resposta alarga ou respeita o universo visado na missiva respondida.

6. Ainda assim, em cumprimento do dever de rigor informativo, caberia à revista, seleccionando a matéria para publicação, assegurar-se dos factos invocados, nomeadamente pela delimitação das empresas envolvidas ou, na falta de tal dado, abster-se de publicar a matéria em termos tão genéricos como os adoptados.

7. Ao optar por publicar uma matéria susceptível de lançar suspeições públicas sobre parte de uma actividade económica, sem delimitar de forma inteligível o universo concretamente visado, a revista permite uma leitura especulativa que não aconteceria de outra forma.

8. Não se deixa, finalmente, de notar que a informação de recusa de publicação de direito de resposta é, ou pode ser, nos casos de necessidade de reformulação do texto, condição do exercício do direito ou fundamento de recurso. De onde a importância do prazo legalmente previsto para uso desta faculdade pelo periódico interpelado – 10 dias no caso em análise, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º da LI. Prazo este manifestamente

inobservado pela aqui Recorrida, ao remeter a informação de recusa a 11 de Maio a uma resposta enviada a 9 de Abril, mais de um mês depois.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de Total Tim, Lda. contra a revista ProTeste, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos art.s 8º, alínea f), 24º, n.º3, alínea j), e 67º, n.º 1, todos dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Negar provimento ao recurso por verificar que a Recorrente carece de legitimidade para exercício do direito de resposta;
2. Instar a revista ProTeste à observância de um maior rigor jornalístico, em particular na publicação de matérias susceptíveis de originar suspeitas generalizadas sobre um conjunto indeterminado de destinatários.

Lisboa, 6 de Dezembro de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira